ALVALADE

Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 206/2016

Considerando que:

I. Através de **votação favorável da Proposta n.º 255-A/2015** pelo **Órgão Executivo da Freguesia de Alvalade**, em **16/11/2015**, foi aprovada a **decisão de contratar** a **empreitada para a requalificação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito**, pelo **prazo** de **12 meses** e **preço base** de **€ 848.620,00**;

II. No âmbito da proposta *supra* identificada foi também deliberado aprovar as peças do procedimento pré-contratual, designar os elementos do Júri do Procedimento, bem como delegar algumas competências da entidade com competência para contratar no Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade;

III. Foi ainda deliberado, ao abrigo da **alínea xx) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09**, condicionar a identificada decisão de contratar à aprovação pela Assembleia de Freguesia, da respetiva repartição de encargos, isto é, a **assunção de compromissos plurianuais para os anos económicos de 2016 e 2017** ;

IV. Foi **emitida a 03/12/2015, pela Assembleia de Freguesia, deliberação favorável à atrás referida assunção de encargos plurianuais para a realização da mencionada empreitada**, nos termos, então, solicitados pelo órgão executivo, quais sejam:

i) 2016 : **€ 707.183,30** (*previsão de dez meses de execução da obra*) ;

ii) e 2017 : **€ 141.436,70** (*previsão de dois meses de execução da obra*) ;

valores aos quais acrescia o IVA à taxa legal em vigor de 6%.

V. **Obtida a autorização da Assembleia de Freguesia**, deu-se início ao mencionado procedimento pré-contratual, por via de um **concurso público** identificado como **processo n.º 72/CP/JFA/2015**, o qual tomou a designação de "**Empreitada de reformulação e beneficiação para a requalificação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito**" ;

VI. Foi publicado o respetivo **anúncio no Diário da República II Série, n.º 241**, **de 10/12/2015**, tendo sido posteriormente publicado no **Diário da República, II Série, n.º 15, de 22/01/2016**, um **Aviso de prorrogação do prazo** para a

apresentação das propostas para as **17:00 do dia 20/02/2016,** por terem sido **aceites erros e omissões** apontados por alguns interessados;

VII. Após o **prazo limite para a apresentação das propostas**, foi elaborado a 17/03/2016 pelo Júri do Procedimento e submetido, no mesmo dia, na plataforma eletrónica *SaphetyGov,* o respetivo **Relatório Preliminar**, o qual foi objeto de **três pronúncias em sede de audiência prévia** ;

VIII. Compulsadas as peças procedimentais, em especial as **cláusulas técnicas do caderno de encargos**, mais especificamente o **ponto 3.4.2** do documento denominado de "**Memória descritiva dos Campos**", constatou ainda o Júri do Procedimento que o mesmo impunha o **cumprimento de uma exigência que apenas um dos concorrentes que se habilitou ao concurso, se encontrava em plenas condições de cumprir**;

IX. Decorria do identificado ponto 3.4.2 sob a epígrafe "**Relva sintética**" que "(...) *o produtor da relva sintética deverá ser um produtor FIFA PREFFERED PRODUCER e o instalador deverá ser um instalador autorizado pelo fabricante. Deverão ser apresentadas com a proposta declarações a comprovar estas situações. No caso de o instalador não ser o concorrente, deverá ser também anexada à proposta declaração de compromisso entre o instalador e o concorrente, sob pena de exclusão.*" ;

X. Fruto daquela exigência, decorrente do ponto 3.4.2, verificou o Júri do Procedimento que, das propostas apresentadas, **apenas o concorrente Playpiso, SA, detinha** cumulativamente aquele **tipo de relva para comercialização**, bem como a **autorização do fabricante, para a instalar**;

XI. De facto, das sete propostas apresentadas, apenas duas delas seriam de admitir ao concurso, quais sejam:

i) por um lado, a da empresa **Playpiso**, **SA**, pelos motivos atrás apontados,

ii) e, por outro lado, a da empresa **Tecno-Paços**, **Lda.**, por ter anexado uma **declaração de compromisso**, no âmbito da qual aquela primeira empresa (*a empresa Playpiso*) se compromete a instalar a relva sintética em caso de adjudicação do concurso a esta última, fixando para o efeito o respetivo preço;

XII. O **valor parcial** previsto para a **relva sintética** no montante de **até € 183.549,60** assume **especial relevância no preço base do procedimento**, porquanto se fixa na ordem dos **21%** relativamente ao **preço total**;

XIII. A **exigência decorrente do ponto 3.4.2** do documento "**Memória descritiva dos Campos**" poderá ter induzido os concorrentes, *in casu*, Playpiso, SA e Tecnopaços, Lda. no erro de julgarem possível, por um lado, aquele primeiro apresentar proposta ao concurso e, em simultâneo, emitir uma declaração a favor do outro concorrente ;

XIV. O facto de, quer uma das empresas ter conhecimento de uma importante parcela que compõe o preço apresentado pela outra empresa, quer de uma das empresas participar em parte na proposta da outra, é revelador da **existência de uma prática suscetível de falsear a concorrência**, ainda que a mesma possa ter sido, em parte, sugestionada pela redação do ponto 3.4.2 do CE;

XV. Se por um lado, a maioria das propostas apresentadas ao presente concurso não cumprem o imposto no ponto 3.4.2 do Caderno de Encargos, por outro, as propostas apresentadas pelos concorrentes, Playpiso e Tecno-Paços, também não podem ser admitidas por existirem provas materiais de que as mesmas, na tentativa de darem cumprimento ao ponto 3.4.2, afinal consubstanciam um possível falseamento da concorrência;

XVI. Esta situação por se demonstrar cerceadora do princípio da concorrência, pode acarretar alterações ao respetivo resultado financeiro do concurso público em questão;

XVII. Do conjunto de princípios que regem em matéria de concorrência no domínio da contratação pública, emerge a necessidade de "evitar que os concorrentes acedam a dados relativos às outras ofertas, com prejuízo da concorrência" (*in Revista de Direito das Sociedades, ano II, 2010, nºs 3 e 4, "Os grupos de sociedades na contratação pública" por Ana Perestrelo Oliveira*);

XVIII. Atendendo ao preço base do presente concurso público, qualquer contrato que se venha a celebrar na sua sequência tem de obter **visto prévio do Tribunal de Contas**;

XIX. O **controlo prévio do Tribunal de Contas** consiste, entre outras matérias, no exame da legalidade dos atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa pública, sendo que, a prosseguir este procedimento pré-contratual estaria o mesmo "*condenado*" a uma recusa do visto ;

XX. Pelo facto de se ter gerado a presente situação, não é possível admitir nenhuma das propostas, devendo todas elas ser excluídas;

XXI. Em conclusão, e na sequência do atrás referido, constatou-se a existência de **uma causa de não adjudicação** subsumível na **alínea b) do n.º 1 do artigo 79º do CCP**-Código dos Contratos Públicos ;

XXII. Refere aquela **alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP** que "*não há lugar a adjudicação quando (...) todas as propostas tenham sido excluídas*" ;

XXIII. É urgente garantir que a requalificação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito venha a ocorrer durante o próximo ano de 2017, aprovando para esse efeito, nova decisão de contratar.

Tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que, nos termos da **alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º,** conjugado com o **n.º 2 do artigo 29.º** ambos do **Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06**, concatenados com o **n.º 1 do artigo 36.º** e **o artigo 38.º**, ambos **do CCP**–Código dos Contratos Públicos, bem como com a **alínea h) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09**, **delibere** o seguinte :

A) Homologar o Relatório Finalíssimo em anexo,

e, consequentemente

B) Revogar a anterior decisão de contratar datada de **16/11/2015**, constante da **Proposta nº 255-A/2015**, ao abrigo do estipulado no **n.º 1 do artigo 80º do CCP**-Código dos Contratos Públicos, em virtude da verificação de **causa de não adjudicação** subsumível na **alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º**, *ex vi,* **alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º,** ambos **do mesmo Código**.

Lisboa, a 04 de julho de 2016.

O Tesoureiro,

José Ferreira